



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052093 - MG(2025/0353669-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
AGRAVADO : LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA MAXIMO
ADVOGADOS : RODRIGO GUERRERO GUIMARAES - MG191079
CLÁUDIO REGINALDO GUIMARÃES - MG022756

EMENTA

CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO REBATIDO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais afirmou que *o salário e/ou proventos, por se tratar de verba de caráter alimentar, não pode ser retido pela instituição financeira para pagamento de eventuais débitos contraídos pelo consumidor, o que é assegurado constitucionalmente, conforme previsão do art. 7º, X, da CF/88.*

2. A afirmação do voto condutor do acórdão recorrido constitui fundamento próprio e suficiente para a manutenção das conclusões do TJMG quanto ao tema, razão pela qual a devida impugnação a este deveria ter ocorrido pela via do recurso extraordinário, apelo este que não foi oportunamente interposto. Incidência da Súmula nº 126 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052093 - MG(2025/0353669-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
AGRAVADO : LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA MAXIMO
ADVOGADOS : RODRIGO GUERRERO GUIMARAES - MG191079
CLÁUDIO REGINALDO GUIMARÃES - MG022756

EMENTA

CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO REBATIDO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais afirmou que *o salário e/ou proventos, por se tratar de verba de caráter alimentar, não pode ser retido pela instituição financeira para pagamento de eventuais débitos contraídos pelo consumidor, o que é assegurado constitucionalmente, conforme previsão do art. 7º, X, da CF/88.*

2. A afirmação do voto condutor do acórdão recorrido constitui fundamento próprio e suficiente para a manutenção das conclusões do TJMG quanto ao tema, razão pela qual a devida impugnação a este deveria ter ocorrido pela via do recurso extraordinário, apelo este que não foi oportunamente interposto. Incidência da Súmula nº 126 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -RETENÇÃO INTEGRAL DE VALOR DA CONTA-SALÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO - DÍVIDA PREEXISTENTE - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. O salário e/ou proventos, por se tratar de verba de caráter alimentar, não pode ser retido pela instituição financeira para pagamento de eventuais débitos contraídos pelo consumidor. Diante da existência da dívida, mostra-se razoável a limitação dos descontos efetuados em conta salário, no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do contratante, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e preservação das relações negociais. O fato de ter havido retenção de forma indevida na conta salário da autora gera apenas frustração, incômodo e aborrecimento, não sendo suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque eventuais descontos indevidos não é de todo imprevisível, considerando que a autora já possuía débitos com a instituição financeira (e-STJ, fl. 342).

No presente inconformismo, BB defendeu que a possível ofensa a dispositivos constitucionais se deu de maneira meramente reflexa, não sendo aplicável, na espécie, a Súmula nº 126 do STJ.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, BANCO alegou a violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC; 104, 186, 313, 478 e 927 do CC/2002, ao sustentar que **(1)** é omissa a decisão recorrida, não obstante a oposição dos aclaratórios; **(2)** deve ser admitido o desconto de parcelas além do patamar de 30% dos rendimentos em contratos de mútuo comum; **(3)** alternativamente, é indevido falar em repetição de indébito.

A inadmissão do recurso especial se deu pela incidência da Súmula nº 126 do STJ, em razão da existência de fundamento constitucional do acórdão recorrido não impugnado devidamente por recurso extraordinário.

O TJMG negou provimento à apelação no ponto controvertido apresentando, entre outros, o fundamento de que *o salário e/ou proventos, por se tratar de verba de caráter alimentar, não pode ser retido pela instituição financeira para pagamento de eventuais débitos contraídos pelo consumidor, o que é assegurado constitucionalmente, conforme previsão do art. 7º, X, da CF/88 (e-STJ, 348).*

A afirmação do voto condutor do acórdão recorrido constitui fundamento próprio e suficiente para a manutenção das conclusões do TJMG quanto ao tema, razão pela qual a devida impugnação a este deveria ter ocorrido pela via do recurso extraordinário, apelo este que não foi oportunamente interposto.

Assim, correta a decisão agravada sobre a incidência da Súmula nº 126 do STJ, não merecendo conhecimento o recurso especial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 126 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.945.129/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA MAXIMO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPD.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPD.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.052.093 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353669-7

Número de Origem:

10000205007156004 50001359120198130431

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

DANIEL DE SOUZA - SP150587

LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

AGRAVADO : LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA MAXIMO

ADVOGADOS : CLÁUDIO REGINALDO GUIMARÃES - MG022756

RODRIGO GUERRERO GUIMARAES - MG191079

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026